Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 270/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9292/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1626402
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – JUNTADA DOS DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO PARCIAL.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade.

É dado provimento parcial ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir parte dos fundamentos da decisão recorrida, comprovando a regularidade da execução financeira. A multa aplicada não é excluída em razão da remessa intempestiva de documentos de comprovação obrigatória ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, para o fim de **modificar** os termos da **Decisão Singular n. 3215/2014**, na seguinte forma: pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencia n. 04/2008, da formalização do Contrato Administrativo n. 46/C/2008 e da formalização dos Termos Aditivos correspondentes, e da Execução Financeira, e aplicação de multa ao Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura

do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes** (RG 208293 SSP/GO e CPF 049.826.901-97), Ex-Prefeito do Município de Alcinópolis MS, em face da **Decisão Singular n. 3215/2014,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 975, do dia 08 de outubro de 2014, que decidiu:

> *I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 04/2008, da formalização do 4º e 5º termos aditivos, e da formalização do termo de contrato 46/B/2008, pelo atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis à matéria;*
>
> *II - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo 46/c/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e o Sr. Jean Coelho Pereira, pela não observância das disposições do art. 63 da Lei 4.320/64, por não apresentar despesa empenhada não liquidada ou anulada;*
>
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, portador do CPF 897.490.141-20, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13;*
>
> *IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;*

O resultado negativo do Decisum cinge no vício apontado no Relatório-Voto condutor do julgamento em razão de que o gestor não apresentou comprovação do pagamento ou da anulação do empenho no valor de R$ 2.430,36 (dois mil e quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), infringindo as disposições dos artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, do art. 42, inciso II da Lei Complementar 160/12, e à Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da contratação.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o responsável, por meio de procurador constituído, apresenta Recurso Ordinário alegando em síntese que, com os esclarecimentos e documentos carreados, afasta-se qualquer irregularidade anteriormente encontrada.

O recurso foi recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal (peça 3) sendo determinado o processamento e distribuição na forma regimental.

Seguiram os autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise das razões recursais. O corpo técnico analisou os documentos e argumentos apresentados e consignou pela parcial reforma do Decisum, considerando:

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	24.012,52
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-138,10
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	23.874,42
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	23.874,42
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	23.874,42

Já no tocante aos termos aditivos formalizados, não verificamos a completa regularidade no procedimento adotado.

O recorrente apresenta anexo os pareceres jurídicos e os termos aditivos do 1° ao 5° (fls. 52-69). No entanto, deixou de comprovar a publicidade do extrato dos termos aditivos, condição para sua eficácia, bem como a justificativa para tais aditivos, logo, o 1°, 2° e 3° Termos aditivos ao contrato n° 046/c/2008 continuam irregulares e ilegais.

Pelo exposto, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e parcialmente provido, modificando a Decisão Singular 3215/2014 para que se julgue regular e legal a execução financeira do contrato n° 046/c/2008, irregular e ilegal a formalização dos 1°, 2° e 3° Termos Aditivos, mantendo-se a multa imposta pelo item III.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 8) e certificou:

NO MÉRITO, a documentação apresentada pelo recorrente, no entendimento deste parquet, sana em parte a irregularidade declinada naquela fase processual.

No entanto, conforme se depreende pelo exame do dispositivo da DSG constante na peça sob o n. 14, não houve menção àqueles aditivos e sim à não comprovação total da liquidação da despesa efetuada, qual seja, à execução contratual.

Nesse sentido, como o recorrente comprovara na presente fase recursal essa liquidação, há que se provir o recurso que ora se aprecia, isentando-o da multa aplicada naquele decisum.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Não concordando com o resultado da **Decisão Singular n. 3215/2014**, o Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes** interpôs o presente **RECURSO ORDINÁRIO**.

O Ex-Prefeito busca a reforma do Decisum com a declaração de regularidade da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/C/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis MS e o Senhor Jean Coelho Pereira, e isenção da penalidade pecuniária a ele imposta.

Cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao mérito, acompanho em parte os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio.

Examinando os elementos de convicção constantes do feito, outra conclusão não se extrai, senão a de que a execução financeira do Contrato Administrativo em exame guarda conformidade legal, observado o disposto nos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4.320/64.

Neste ponto, acompanho os entendimentos lançados visto que, como alhures arguido, o recorrente cuidou de ofertar esclarecimentos e documentos consistentes a comprovação da regularidade da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo que objetivou a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana do Município.

Ante isto, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para modificar o item “II” do Decisum recorrido e declarar a regularidade da fase de execução financeira da contratação.

Discordo do entendimento técnico e acompanho a manifestação do Parquet de Contas quanto à formalização dos Termos aditivos. Cabe, inclusive, considerar que nesta fase recursal o Recorrente cuidou de encaminhar, além dos pareceres jurídicos emitidos, cópia de todos os aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos) celebrados ao Contrato Administrativo n. 46/C/2008.

Acompanho o entendimento da 6ª ICE no que cinge a manutenção da multa arbitrada no item “III” do Decisum.

Por certo, não há que se excluir a multa, em razão de não houve remessa tempestiva de documentos de comprovação obrigatória ao Tribunal de Contas. E por assim, não cabe eximir o recorrente da penalidade imposta por tal deficiência em

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

fase de instrução processual, eis que, sempre permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

In casu, ainda que se tenha constatado a regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, inegável que tal comprovação somente ocorreu em fase recursal.

Cumpre, entretanto, a atuação desta Corte Fiscal para o fim de aplacar a multa arbitrada. Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[4] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Ante o exposto, a parcial reforma da Decisão recorrida é medida que se impõe, notadamente para constar a regularidade da execução financeira contratual e afastar parte da multa arbitrada ao recorrente.

Reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO merece ser PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Alcinópolis MS, Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes** (RG 208293 SSP/GO e CPF 049.826.901-97), para o fim de **modificar** os termos da **Decisão Singular n. 3215/2014,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 975, do dia 08 de outubro de 2014, na seguinte forma:

> a) Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencia n. 04/2008, da formalização do Contrato Administrativo n. 46/C/2008 e da formalização dos Termos Aditivos correspondentes, pelo atendimento às disposições legais aplicáveis a matéria;
>
> b) Pela REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 46/C/2008, pelo atendimento às normas de regência;
>
> c) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

d) Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução.

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora e proferida no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GBA. ECL
SETAC. TST/DSSM